



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO

PROC. Nº CSJT-148425/2004-900-03-00.8

A C Ó R D ã O
CSJT
FSF/PJC

CRIAÇÃO DE JUÍZO AUXILIAR DE EXECUÇÕES. AUTONOMIA DOS TRIBUNAIS. LEGALIDADE E VANTAGEM DA CONCENTRAÇÃO DAS EXECUÇÕES CONTRA UM MESMO DEVEDOR. 1. Ao designar Juízo Auxiliar para o caso de um mesmo executado o Tribunal não assume atividade legiferante, que fira a separação dos poderes, uma vez que a legislação confere a cada Tribunal um espaço de autonomia de modo a lhe permitir organizar suas atividades judiciárias no intuito de agilizar a prestação jurisdicional. 2. Por outro lado, "O ato de designação de um Juiz Substituto exclusivo para atuar como Juiz Auxiliar em determinados casos especiais é melhoria e celeridade da prestação jurisdicional, concentrando as penhoras, incidentes e liquidações, além de possibilitar a homogeneidade das decisões exaradas nos numerosos processos contra um mesmo executado, que se encontram nessa fase, procedimento que afigura vantajoso para as partes." (Min. Ronaldo Leal. TST-PP 123932-2004-000-00-00-6). Precedentes do TST e do CNJ.

CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO 4

Setor de Administração Federal Sul (SAFS), Quadra 8 - Lote 1, Bloco A, sala 519
Brasília- DF 70.070-600
Telefone: (61) 3314-4005



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO

PROC. Nº CSJT-148425/2004-900-03-00.8

RELATÓRIO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Recurso em Matéria Administrativa n.º 148425/2004-900-03-00.8, em que são Interessados UNIÃO (TRT 3ª REGIÃO) e MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 3ª REGIÃO e Assunto PROVIMENTO N.º 6 DO TRT DA 3ª REGIÃO, QUE CRIOU O JUÍZO AUXILIAR DE EXECUÇÕES DA SANTA CASA DE MISERICÓRDIA DE BELO HORIZONTE.

Trata-se de recurso em matéria administrativa interposto pelo Ministério Público do Trabalho da 3ª Região à decisão do TRT 3ª Região que deu origem ao Provimento n.º 6/2004 daquele Tribunal, pelo qual foi criado o Juízo Auxiliar de Execuções da Santa Casa de Misericórdia de Belo Horizonte. O Recorrente busca a anulação do referido Provimento.

O Provimento em questão foi editado em atendimento a pedido da Santa Casa, com a finalidade de reunir em um único Juízo todos os processos em fase de execução que tramitam contra essa instituição hospitalar. A alegação da executada foi que a existência de múltiplos bloqueios nas suas contas bancárias estaria inviabilizando a continuidade dos serviços prestados à população.

O Ministério Público alega que o TRT da 3ª Região extrapolou o rol de suas atribuições, imiscuindo-se em função legislativa, ao dispor sobre normas que contrariam o sistema legal vigente. Argumenta que, não obstante as sérias



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO

PROC. Nº CSJT-148425/2004-900-03-00.8

dificuldades por que passa a executada, ainda não foi declarada a sua insolvência, razão pela qual a execução de seus débitos não poderia seguir rito diverso do previsto para os devedores solventes. Aduz que a criação de uma modalidade especial de execução para a Santa Casa importa violação ao princípio constitucional da isonomia, constante do *caput* do art. 5º da CF, uma vez que conduz as execuções contra a instituição de modo diferenciado e mais benéfico do que o dispensado aos outros devedores trabalhistas. Questiona a disposição do art. 10, § 3º, do Provimento, que presume "garantida a execução pelos depósitos efetuados à disposição do Juízo Auxiliar de Execuções", porquanto em confronto com a exigência de garantia prévia para oferecimento de embargos ou impugnação à conta de liquidação, prevista no art. 884 da CLT. E, finaliza, ressaltando que a concessão de foro privilegiado à Santa casa poderá abrir precedente para outras instituições, que poderão pleitear a criação de Juízos especiais em seu favor.

O recurso foi recebido pelo Presidente do Eg. TRT da 3ª Região apenas no efeito devolutivo (fl. 42).

Distribuído o recurso no Tribunal Superior do Trabalho em dezembro/2004, os autos foram remetidos a este Conselho em 21/2/07 (fl. 45) e a mim distribuídos (fl. 49).

Considerando que o tempo decorrido desde a apresentação do recurso, em novembro/2004, poderia torná-lo prejudicado em face de eventual encerramento das atividades do Juízo Auxiliar que se questiona, determinei a remessa de ofício ao TRT 3ª Região solicitando informações sobre a



**PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO**

PROC. Nº CSJT-148425/2004-900-03-00.8

atuação do referido Juízo (fl. 50). As informações foram apresentadas, inclusive com relatório financeiro/processual, dando conta de que prosseguem as atividades do Juízo Auxiliar poderá também abrir precedente para pleitear a criação de outros Juízos (fls. 54/55).

Intimada sobre o **recurso**, a Santa Casa de Misericórdia de Belo Horizonte não se manifestou.

VOTO

Conheço do recurso, em face da natureza da matéria, relacionada à estrutura organizacional da Justiça do Trabalho, e porquanto, a teor do art. 5º, IV, do Regimento Interno do CSJT, compete a este Conselho examinar a legalidade das decisões administrativas dos Tribunais.

Mérito

Como relatado, o Eg. TRT 3ª Região decidiu instituir um Juízo Auxiliar de Execuções da Santa Casa de Misericórdia de Belo Horizonte, com a finalidade de reunir os processos em fase executória que tramitavam contra essa instituição hospitalar, mediante termo de compromisso assinado por esta.

De acordo com o art. 2º do Provimento que criou referido Juízo, compete a este, entre outras atribuições: 1) auxiliar as varas do TRT 3ª Região, com o objetivo de incluir em pauta, para tentativa de conciliação, as execuções promovidas em face da executada; 2) homologar e fixar a data de pagamento dos acordos firmados; 3) determinar às partes a realização de cálculos de liquidação; 4) homologar os cálculos



**PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO**

PROC. Nº CSJT-148425/2004-900-03-00.8

de liquidação; e, 5) fiscalizar o cumprimento do Termo de Compromisso.

Também como registrado no relatório, o Ministério Público aponta inconstitucionalidade e ilegalidade do Provimento, fundamentando-se em que fere os princípios constitucionais da separação de Poderes, da legalidade e da isonomia, por criar foro privilegiado à instituição hospitalar, em detrimento de milhares de outros devedores trabalhistas.

Todavia, sem razão o recorrente. Segundo documentos constantes dos autos, o Col. Tribunal Superior do Trabalho já se pronunciou favoravelmente sobre a possibilidade de criação de Juízos Auxiliares de Execuções. Num primeiro caso decidindo requerimento relativo às execuções contra a TV Ômega, sucessora da extinta TV Manchete, aquela Corte recomendou aos Tribunais Regionais do Trabalho das 1ª, 2ª, 3ª e 10ª Regiões que tomassem as providências necessárias à designação de Juiz Auxiliar para atuar em todos os processos de execução em que fosse parte a citada empresa (TST-PP 123932-2004-000-00-00-6, às fls. 22/25).

Ao fundamentar a decisão o Ministro Ronaldo Leal, então Corregedor-Geral da Justiça do Trabalho, assentou que

O ato de designação de um Juiz Substituto exclusivo para atuar como Juiz auxiliar em determinados casos especiais é providência salutar, pois visa à melhoria e celeridade da prestação jurisdicional, concentrando as penhoras, incidentes e liquidações,



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO

PROC. Nº CSJT-148425/2004-900-03-00.8

além de possibilitar a homogeneidade das decisões exaradas **nos numerosos processos contra um** mesmo executado, que se encontram nessa fase, procedimento que se afigura vantajoso para as partes. (fl. 24)

Para essa decisão, o TST partiu de precedente do TRT da 18ª Região, que havia tomado providência similar quanto aos processos em execução contra a empresa estatal Consórcio Rodoviário Municipal - CRISA.

No mesmo sentido foi o posicionamento da Corte Superior Trabalhista relativamente ao TRT da 1ª Região, no caso referente a clubes de futebol do Rio de Janeiro, em pronunciamento da lavra do Ministro Rider Nogueira de Brito (TST-RC 120368/2004-000-00-00-8), como revelam os documentos juntados às fls. 37/41.

Esse entendimento não suscita mais dúvidas no âmbito do Tribunal Superior do Trabalho, tanto que, ao realizar a correição no TRT da 9ª Região, o Ministro Rider de Brito recomendou, expressamente, "que o Tribunal estude a possibilidade de implantar Juízo Auxiliar de Execução, centralizando os procedimentos executórios relativos às mesmas empresas e conferindo maior agilidade e precisão aos atos processuais." (fl. 35).

Nessa mesma linha de entendimento, o Tribunal Regional da 10ª Região também instituiu a centralização das execuções em que figure como executada a empresa Sociedade de Transportes Coletivos de Brasília Ltda. - TCB, designando dois



**PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO**

PROC. Nº CSJT-148425/2004-900-03-00.8

Juizes do Trabalho Substitutos para atuar como Juizes Auxiliares nos processos em referênciã.

Diversamente do que alega o Ministério Público, ao fazer tal designação, o Tribunal não assume atividade legiferante que fira a separação dos Poderes, uma vez que a legislação confere a cada Tribunal um espaço de autonomia de modo a lhe permitir organizar suas atividades judiciárias no intuito de agilizar a prestação jurisdicional. É o que se infere, por exemplo, do Art. 28 da Lei 10.770/2003:

Art. 28. Cabe a cada Tribunal Regional do Trabalho, no âmbito de sua Região, mediante ato próprio, alterar e estabelecer a jurisdição das Varas do Trabalho, bem como transferir-lhes a sede de um Município para outro, de acordo com a necessidade de agilização da prestação jurisdicional trabalhista.

O ato do TRT da 3ª Região também encontra respaldo na Lei. 6.830/80, que, em seu art. 28, caput, autoriza a reunião de processos executórios contra o mesmo devedor:

Art. 28 O Juiz, a requerimento das partes, poderá, por conveniência da unidade da garantia da execução, ordenar a reunião de processos contra o mesmo devedor.

Essa autonomia dos Tribunais para adotarem que visem melhorar a entrega da prestação foi reconhecida pelo Conselho Nacional de se pronunciar sobre o caso dos mutirões,



**PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO**

PROC. Nº CSJT-148425/2004-900-03-00.8

que tal providência não fere a garantia do juiz cria tribunal de exceção:

I - Em todo o Judiciário brasileiro, os chamados mutirões têm servido como importante instrumento adotado pela administração da justiça para agilizar a tramitação de processos. Na sistemática desses mutirões, a administração dos tribunais, com a autonomia que lhes é própria, se vale da prerrogativa legal e regimental de designar, por ato da presidência, juízes substitutos ou mesmo titulares voluntários, para auxiliarem determinado juízo.

II - Nos mutirões, não se cogita do afastamento dos juízes titulares das varas beneficiadas. Ao contrário, esses titulares somam seus esforços aos do grupo de magistrados designados para o auxílio e não raro os coordena. Da mesma forma, o ato de designação não vincula quaisquer dos juízes a determinado processo. O juiz não é designado para proferir sentença em dado feito. De modo absolutamente desvinculado, há um grupo de juízes de um lado e um acervo de processos do outro. O objetivo é liquidar o acervo, pouco importando quem profira a decisão, podendo ser o próprio titular da vara.

III Os mutirões, portanto, não ofendem a garantia do juiz natural e muito menos cria tribunal de exceção. No caso dos mutirões, o juiz natural é aquele que, de modo aleatório, conforme a sistemática de trabalho adotada, recebe o feito para apreciação e o julga com a devida



**PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO**

PROC. Nº CSJT-148425/2004-900-03-00.8

imparcialidade. (CNJ PROCEDIMENTO DE
CONTROLE ADMINISTRATIVO Nº 043/2005)

Não há que se falar, portanto, que houve concessão de foro privilegiado à Santa Casa de Misericórdia de Belo Horizonte, mas da utilização de instrumento que beneficia os credores trabalhistas da entidade e que torna a execução menos gravosa para esta. Tais vantagens podem ser verificadas pelo resultado da atuação do Juízo Auxiliar que, conforme relatório estatístico remetido pelo TRT da 3ª Região, já solucionou 1.068 execuções contra a Santa Casa, das 1.477 recebidas até abril/2007, restando pendentes apenas 409 processos. Além disso, em face do procedimento concentrado, a devedora tem depositado mensalmente em Juízo a quantia de R\$ 300.000,00 (trezentos mil reais) (fl. 54).

Tampouco se vê agressão ao princípio da isonomia ou ao direito de prelação, visto que a atuação do Juízo Auxiliar não implica a suspensão dos processos em fase de execução contra outros devedores. Quanto aos demais credores trabalhistas, não restam prejudicados, desde que não há provas de que a designação do Juiz Auxiliar para o caso tenha provocado transtorno nessas outras execuções.

De se observar, por último, que conforme documentos juntados, em outro caso o próprio Ministério Público do Trabalho da 3ª Região não apenas concordou com, mas requereu, a concentração das ações contra um mesmo executado em uma só Vara daquele Regional. Tratam-se das DIÁRIO DO COMÉRCIO EMPRESA JORNALÍSTICA, fls.26/33.



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO

PROC. Nº CSJT-148425/2004-900-03-00.8

Por todo o exposto, nego provimento ao recurso.

CONCLUSÃO

Isto posto

ACORDAM os Conselheiros do Conselho Superior da Justiça do Trabalho, à unanimidade, conhecer dos recursos e, no mérito, negar-lhe provimento, nos termos do voto da Relatora.

Brasília,

CONSELHEIRA FLÁVIA SIMÕES FALCÃO
Relatora